HABEAS CORPUS Nº 494.633 - SP (2019/0050471-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO VITOR JOSÉ TOZZI CAVINA - PR055590
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALAN ALVES CORDEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ALAN ALVES CORDEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo em Execução n. 9001241-61.2017.8.26.0032, assim ementado:

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO - UNIFICAÇÃO DE PENAS - INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM PARA FINS DE BENEFÍCIOS - TERMO INICIAL - A CONTAR DA ÚLTIMA PRISÃO - POSSIBILIDADE, TAMBÉM PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."* (fl. 33).

A impetrante requer, em liminar e no mérito, a reforma do acórdão por estar em dissonância com os Enunciados n. 441 e 535 da Súmula desta Corte, os quais assim dispõem, respectivamente:

> *A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.*
>
> *A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.*

Indeferido o pedido de liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 46/49).

É o relatório.

Decido.

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de

recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Conforme relatado, a controvérsia refere-se à interrupção do lapso temporal para a concessão de futuros benefícios da execução, em decorrência da prática de falta grave.

Ao negar provimento ao recurso ministerial, asseverou o Tribunal *a quo*:

> *[...]*
>
> *Ademais, a prática de fato, definido como crime doloso, no curso da execução das penas, constitui falta grave, e autoriza a regressão de regime, de acordo como o art. 118, inciso I, do mesmo diploma legal.*
>
> *Em que pese o entendimento da Súmula nº 441 do Superior Tribunal de Justiça, entendemos que o mesmo procedimento deve se dar para o livramento condicional, de acordo com art. 112, § 2º da Lei nº 7.210/84.*
>
> *A despeito de referida Súmula, assim se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal: "LIVRAMENTO CONDICIONAL FALTA GRAVE NA EXECUÇÃO DA PENA ARTIGO 83, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Ante a exigência de ter-se comportamento satisfatório durante a execução da pena para chegar-se ao livramento condicional inciso III, do artigo 83 do Código Penal -, ocorre como consequência do cometimento de falta grave nova contagem do período de cumprimento da pena previstono citado artigo".(HABEAS CORPUS Nº 100.062 SÃO PAULO Relator: Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma Julgamento:20/04/2010 DJE nº 81 Publicação: 07/05/2010).*
>
> *Nesse sentido, destaca-se julgado desta Câmara Julgadora: Agravo em execução. Decisão da origem que, ao unificar as penas impostas ao sentenciado em execuções distintas, fixou o regime fechado e determinou a interrupção do lapso temporal para a obtenção de progressão de regime, considerando a data do último crime ou falta grave como termo inicial da contagem do novo prazo. Inconformismo ministerial. Cometimento de novo crime que configura marco inicial para contagem de tempo de benefícios, exceto indulto e comutação de penas (Súm. nº 535do C. STJ). Precedentes fortes na jurisprudência. Agravo parcialmente provido, para estender o efeito interruptivo para finsde obtenção de livramento condicional.(Agravo em Execução nº 9000300-48.2016.8.26.0032, Des. Relator Luís Soares de Mello,j. 14/03/2017).*
>
> *Assim, tanto as frações para fins de progressão de regime, quanto o referido benefício devem ser calculados sobreo total das reprimendas.*
>
> *Entretanto, este efeito não se estende para fins de indulto e comutação de penas, cujos requisitos devem ser analisados nos termos estabelecidos por Decreto Presidencial (Súmula 535 do STJ).*
>
> *Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcialprovimento*

> *ao agravo em execução, para que o termo inicial parafins de benefícios seja fixado também para o livramentocondicional. Comunique-se com urgência ao r. Juízo competente,para as providências que julgar necessárias (fls. 34/35).*

Inicialmente, cabe ressaltar que, de acordo com a Lei de Execução Penal, *"a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave"*. No caso, em decorrência da prática de fato previsto como crime doloso (falta grave), a Corte estadual considerou a data do último crime como marco inicial para a concessão de livramento condicional.

Todavia, quanto ao tema, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.176.486/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, uniformizou o entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave resulta na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, *salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena*. Eis a ementa do julgado:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME,* ***EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL*** *E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.*
>
> *1.* ***O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.***
>
> *2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.*
>
> *3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.*

> *4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006).*
>
> *5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional* (EREsp 1176486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/06/2012).

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça editou os Enunciados Sumulares nºs. 441 e 535, pelos quais a falta grave não interrompe o prazo para a concessão do livramento condicional, comutação de pena ou indulto, por ausência de previsão legal. respectivamente:

> *A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.*
>
> *A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.*

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para determinar que a data-base para a concessão de livramento condicional, indulto e comutação de pena não se altere em decorrência da prática de falta grave.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator